

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 576, DE 2010

Altera a redação do art.11, I, “d”, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, esclarecendo que a competência para instituição do ICMS na importação do exterior incumbe ao Estado onde se localiza o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria ou bem.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado IZALCI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 576, de 2010, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, altera a alínea “d” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de forma a estabelecer que a competência para cobrar ICMS e definir estabelecimento responsável, nos casos de importação de mercadoria ou bem do exterior, é do Estado onde se localiza o domicílio ou o estabelecimento do destinatário.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da

Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015), em seu art. 113, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, no exercício em que entrarem em vigor e nos dois seguintes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Da análise do projeto, verifica-se que a proposição pretende alterar disposições da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que regula o regime de incidência do ICMS de competência estadual, de forma a atribuir ao Estado destinatário de mercadoria ou bem importado do exterior a competência para cobrar o imposto e definir o estabelecimento responsável.

Destarte, o projeto em apreço afeta exclusivamente as finanças das unidades subnacionais, eximindo-se de provocar qualquer impacto sobre o orçamento da União.

No mérito, trata-se de proposição de relevante interesse público, uma vez que contribui para a segurança jurídica ao corrigir uma impropriedade na redação do dispositivo alterado que, em flagrante contradição com o art. 155, § 2º, inciso IX, “a”, da Constituição Federal de 1988, atribui a competência para a cobrança do ICMS na importação aos Estados onde ocorreu a entrada física da mercadoria, ao invés de ao Estado de destino da mercadoria, como reza a Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Feitas estas considerações, somos pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 576, de 2010, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 576, de 2010.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

Deputado IZALCI
Relator

CL.NGPS.2016.10.14.15675.docx